# REQUERIMENTO Nº\_\_\_\_ de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Egrégia Casa Legislativa, O Vereador, no uso das prerrogativas que lhe são pertinentes através do Regimento Interno da Câmara Municipal, ouvida a Casa e após os trâmites regimentais, que seja enviada correspondência ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Duílio de Castro Faria, com REQUERIMENTO, como indicação, para que seja implantado o Programa Empresa Amiga dos Jovens Trabalhadores no município de Sete Lagoas, nos moldes do Projeto de Lei Ordinária que instrui o presente, o qual segue como sugestão, como medida de incentivo ao primeiro emprego.

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Requerimento tem o objetivo de que seja implantado no nosso município programa de incentivo ao primeiro emprego, auxiliando os jovens na inserção ao mercado de trabalho. Nesse momento em que enfrentamos uma grave crise econômica, que aumenta o desemprego, é preciso que sejam implantadas políticas públicas que viabilizem a contratação e o trabalho.

Assim, devido à relevância, que seja o presente requerimento apreciado e aprovado pelos nobres pares. Na oportunidade, externo votos de estima e consideração.

 Sete Lagoas, 25 de agosto de 2021



Vereador Janderson Avelar-MDB

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_\_/2021**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA EMPRESA AMIGA DOS JOVENS TRABALHADORES NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Empresa Amiga dos Jovens Trabalhadores” no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - O programa Empresa Amiga dos Jovens Trabalhadores tem por objetivos:

I- A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;

II- Fomentar a geração de emprego e renda para os jovens no município de Sete Lagoas;

III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para os jovens;

 IV – Fomentar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas públicas e ações de geração de emprego e renda no município de Sete Lagoas.

 Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, para adesão ao programa, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, que poderá se dar da seguinte forma:

I – Iniciativas de incentivo a projetos de geração de emprego e renda;

II – Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III – Desenvolvimento de projetos de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV – Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de microempresas e pequenas empresas.

Art.4º - Empresas direta ou indiretamente beneficiadas por isenção ou redução fiscal deverão reservar vagas de primeiro emprego aos jovens:

I – Empresas que tenham até 5 (cinco) funcionários ficam isentas da reserva de vagas;

II – Empresas que tenham de 6 (seis) a 20 (vinte) funcionários deverão destinar o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas para o primeiro emprego;

III – Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% (quinze por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa.

§1º Em caso de número fracionado referente à aplicação do percentual que trata este artigo, deverá ser elevado o número de vagas ao primeiro número inteiro subsequente.

§2º O percentual de vagas destinadas a jovens no primeiro emprego que trata o caput deste artigo deverá ser garantido pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da concessão do benefício.

§3º Ao candidato estudante que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa, deverá ser assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir sua jornada de trabalho em horário que seja compatível com o horário escolar.

Art.5º Para efeitos desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado às pessoas que não possuam experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou contrato.

Art.6º O jovem deverá ter entre 16 e 24 de idade para se inscrever no programa, devendo apresentar no ato da inscrição:

I – Documento de identificação com foto;

II – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III – Comprovante de residência;

IV – Declaração de que não tenha relação de emprego formal anterior;

V – Declaração de matrícula escolar atualizada, cerificado de conclusão de curso ou diploma, seja para ensino médio, educação técnica ou ensino superior.

Art.7º Os contratos celebrados a partir do programa poderão ser por prazo determinado ou indeterminado, nos termos da CLT.

Parágrafo único. Os contratos por prazo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

Art.8º Nos contratos de emprego sob o regimento de tempo parcial, a remuneração será proporcional à respectiva jornada.

Art.9º O Poder Executivo poderá regulamentar as inscrições e o funcionamento do banco de empregos através de Decreto.

§1º Deverá ser observada a ordem de inscrição para o direcionamento dos jovens para as vagas disponíveis;

§2º Fica vedada a contratação através do programa previsto nesta lei de jovens que sejam parentes até o terceiro grau dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

Art.10º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária, ficando a cargo das empresas contratantes todos os ônus legais previstos.

Art.11º Em caso de rescisão contratual do jovem, a empresa deverá proceder a contratação de outro jovem inscrito, na ordem cronológica de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12º O programa não abrange trabalho doméstico nem o contrato de experiência previstos na CLT.

Art.13º A empresa que aderir ao programa receberá selo de reconhecimento da Prefeitura e constarão nos meios de comunicação municipais.

Art.14º- Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sete Lagoas, 25 de agosto de 2021.


Vereador Janderson Avelar - MDB